



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 058**

**EM, 16 DE MARÇO DE 1998.**

**DISPÕE SOBRE ADICIONAIS NOTURNOS,  
SALÁRIO-FAMÍLIA, INSALUBRIDADE E  
PERICULOSIDADE OU ATIVIDADE  
PENOSA E DÁ PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE BOA VISTA, ESTADO  
DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara de Vereadores, aprovou e Eu sanciono a  
seguinte Lei:**

**TÍTULO I  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre adicionais Noturnos, Salário-Família, Insalubridade e Periculosidade ou atividades penosas realizada por Servidores Públicos Municipais legalmente investido em cargos públicos.

**SEÇÃO I**

**DOS ADICIONAIS**

**Art. 2º** - Além do vencimento e vantagens previstas, serão deferidos aos Servidores os seguintes adicionais:

I - Adicional Noturno;

II - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

**SUBSEÇÃO I**

**DO ADICIONAL NOTURNO**

**Art. 3º** - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22(vinte e duas) horas de um dia e 05(cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Parágrafo Único - Em tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo será remunerado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à hora normal de trabalho.

### SUBSEÇÃO II

#### DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

**Art. 4º** - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O adicional de que trata este artigo, será estabelecido por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 3º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram origem a sua concessão.

**Art. 5º** - Haverá permanente controle das atividades de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo Único** - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestão e a lactação, das operações e locais previsto neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviços não penoso e não perigoso.

**Art. 6º** - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

**Parágrafo Único** - Os locais de trabalhos e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

**Art. 7º** - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

**Art. 8º** - No exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas serão fornecidos pelo Município, gratuitamente, os equipamentos e acessórios indispensáveis à proteção física e a saúde do servidor.

### TÍTULO II

#### DO BENEFÍCIO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 9º** - Além das vantagens previstas nesta Lei, será concedido aos servidores o seguinte benefício:

##### I - Salário-Família

#### SEÇÃO I

#### DO SALÁRIO-FAMÍLIA

**Art. 10** - O Salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

**Parágrafo Único** - Considera-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família:

I - Os filhos, inclusive os enteados até 21(vinte e um) anos de idade.

II - O menor de 21(vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.

**Art. 11** - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários por intermédio da pessoa cuja guarda se encontrarem, enquanto fizerem jus à concessão.



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

**Parágrafo Único** - Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativos aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrarem, operando-se seus efeitos da data do protocolo da repartição.

**Art. 12** - Cada cota do salário-família corresponderá a 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente, arredondando-se o valor para o múltiplo de cruzeiro seguinte

§ 1º - O servidor ou o responsável pelos beneficiários deverá apresentar, nos meses de janeiro e julho, de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes.

**Art. 13** - O salário-família será devido ainda se o servidor não fizer jus no mês a nenhuma parcela a título de remuneração ou provento.

**Parágrafo Único** - O servidor municipal, colocado à disposição de outra esfera de governo, nos termos desta Lei, não terá direito à percepção do salário-família.

**Art. 14** - Quando o servidor ocupar mais de um cargo no Município, o salário-família será pago somente em relação a um deles.

**Art. 15** - nenhum desconto incidirá sobre o salário-família.

**Art. 16** - Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido do salário-família ficará obrigado à restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

**Art. 17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** - Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista, em 16 de Março de 1998.

---

**EDVAN PEREIRA LEITE**  
**PREFEITO**